SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117476 - PR (2026/0316318-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	WALID MOUHANNA - PR097355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE EM REGIÃO DE FRONTEIRA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para revogar prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Prisão cautelar lastreada em dados concretos dos autos, com apreensão de 50 quilos de maconha em região de fronteira internacional. A agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea, violação à exigência de contemporaneidade (CPP, art. 312, § 2º) diante de conversão em preventiva horas após concessão de liberdade provisória, quantidade de droga como fundamento automático e falta de fundamentação individualizada (CF, art. 93, IX; CPP, arts. 312 e 315).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. Decisão monocrática manteve a prisão. Agravo regimental submetido ao colegiado para ratificação dos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60940692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 61be1193-d0ef-41fc-887e-5bcaaa096864

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi fundamentada concretamente, com base na grande quantidade de droga apreendida e na circunstância de apreensão em região de fronteira, de modo a atender aos arts. 312 e 315 do CPP e à garantia da ordem pública; (ii) saber se houve violação à exigência de contemporaneidade prevista no art. 312, § 2º, do CPP diante da conversão da liberdade provisória em preventiva sem fatos novos; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas seriam suficientes para substituir a prisão cautelar.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos dos autos, notadamente a apreensão de 50 quilos de maconha em região de fronteira internacional, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta do fato e a necessidade de garantia da ordem pública.

7. A grande quantidade de entorpecente e a circunstância de fronteira constituem fundamentos idôneos para a segregação cautelar e revelam a inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A alegação de violação à contemporaneidade não se mostra apta a revogar a prisão, diante da fundamentação concreta extraída dos autos quanto ao risco à ordem pública.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312, caput e § 2º; CPP, art. 315; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 192.177/PR, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no RHC 200.130/MG, Sexta Turma, j. 27.11.2024, DJe 02.12.2024; STJ, AgRg no HC 954.171/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 940.908/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 02.12.2024; STJ, AgRg no RHC 196.021/DF, Sexta Turma, DJe 03.06.2024; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Quinta Turma, DJe 12.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

Documento eletrônico VDA60940692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 61be1193-d0ef-41fc-887e-5bcaaa096864

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 61be1193-d0ef-41fc-887e-5bcaaa096864

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117476 - PR (2026/0316318-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	WALID MOUHANNA - PR097355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE EM REGIÃO DE FRONTEIRA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para revogar prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Prisão cautelar lastreada em dados concretos dos autos, com apreensão de 50 quilos de maconha em região de fronteira internacional. A agravante sustenta ausência de fundamentação concreta e idônea, violação à exigência de contemporaneidade (CPP, art. 312, § 2º) diante de conversão em preventiva horas após concessão de liberdade provisória, quantidade de droga como fundamento automático e falta de fundamentação individualizada (CF, art. 93, IX; CPP, arts. 312 e 315).

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. Decisão monocrática manteve a prisão. Agravo regimental submetido ao colegiado para ratificação dos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60363868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: def7cbb5-d08b-478c-b268-b6f6706276d3

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi fundamentada concretamente, com base na grande quantidade de droga apreendida e na circunstância de apreensão em região de fronteira, de modo a atender aos arts. 312 e 315 do CPP e à garantia da ordem pública; (ii) saber se houve violação à exigência de contemporaneidade prevista no art. 312, § 2º, do CPP diante da conversão da liberdade provisória em preventiva sem fatos novos; e (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas seriam suficientes para substituir a prisão cautelar.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos dos autos, notadamente a apreensão de 50 quilos de maconha em região de fronteira internacional, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta do fato e a necessidade de garantia da ordem pública.

7. A grande quantidade de entorpecente e a circunstância de fronteira constituem fundamentos idôneos para a segregação cautelar e revelam a inadequação e insuficiência de medidas cautelares diversas.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

9. A alegação de violação à contemporaneidade não se mostra apta a revogar a prisão, diante da fundamentação concreta extraída dos autos quanto ao risco à ordem pública.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 312, caput e § 2º; CPP, art. 315; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 11.343/2006, art. 40, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 192.177/PR, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no RHC 200.130/MG, Sexta Turma, j. 27.11.2024, DJe 02.12.2024; STJ, AgRg no HC 954.171/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 03.12.2024; STJ, AgRg no HC 940.908/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 02.12.2024; STJ, AgRg no RHC 196.021/DF, Sexta Turma, DJe 03.06.2024; STJ, AgRg no RHC 193.763/RS, Quinta Turma, DJe 12.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.064.347/PR, Quinta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.833/RJ, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025.

Documento eletrônico VDA60363868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: def7cbb5-d08b-478c-b268-b6f6706276d3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE JOSE DE SOUZA contra decisão, às fls. 97-99, a qual deneguei em *habeas corpus.*

Consta dos autos a prisão preventiva do agravante decorrente da suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 17-21.

Nas razões deste recurso, o agravante alega ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Alega que não houve fatos novos aptos a justificar a revogação da liberdade provisória concedida horas antes pelo juízo plantonista, registrando a inexistência de qualquer alteração do quadro fático-processual entre a decisão que arbitrou fiança e a posterior conversão em preventiva, o que violaria a exigência de contemporaneidade do art. 312, § 2º, do CPP.

Sustenta que a quantidade da droga não pode funcionar como fundamento automático para a prisão preventiva.

Argumenta a ausência de fundamentação individualizada, pois a custódia foi mantida com motivação idêntica a ambos os investigados, sem examinar condições pessoais e a participação específica, em desatenção ao art. 93, IX, da CF e aos arts. 312 e 315 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Documento eletrônico VDA60363868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: def7cbb5-d08b-478c-b268-b6f6706276d3

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decreto a prisão preventiva permite a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao agravante encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da grande quantidade de droga apreendida: apreensão de 50 quilos de maconha- fl. 20. Ressalte-se, ainda, o fato de que a vultosa quantidade de droga apreendida foi em região de fronteira internacional- fl. 20, circunstâncias aptas a ensejarem a manutenção da segregação cautelar.

A propósito:

> "A jurisprudência desta Corte sustenta a manutenção da prisão preventiva em casos de grande quantidade de drogas e risco à ordem pública"(RHC n. 192.177/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

> "A exorbitante quantidade de droga apreendida em poder do agente evidencia a gravidade concreta da conduta e se revela como motivo idôneo e apto a embasar o decreto prisional"(AgRg no RHC n. 200.130/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.)

Nesse mesmo sentido, confiram-se alguns precedentes: AgRg no HC n. 954.171/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024; (AgRg no HC n. 940.908/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024; AgRg no RHC n. 196.021/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024; AgRg no RHC n. 193.763/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/4/2024.

Documento eletrônico VDA60363868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: def7cbb5-d08b-478c-b268-b6f6706276d3

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60363868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 16:29:38
Código de Controle do Documento: def7cbb5-d08b-478c-b268-b6f6706276d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.476 / PR

Número Registro: 2026/0316318-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50133054920264047002 50230743820264040000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WALID MOUHANNA
ADVOGADO : WALID MOUHANNA - PR097355
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FELIPE JOSE DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE JOSE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : WALID MOUHANNA - PR097355
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 1bc68ecc-20f5-4ed2-80d2-749cc097fb48

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:29
Código de Controle do Documento: 1bc68ecc-20f5-4ed2-80d2-749cc097fb48